

**MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO NO BRASIL: UMA ANÁLISE  
HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ADOLESCENTES**

**Laura Marschall Morgenstern<sup>1</sup>; Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra<sup>2</sup>**

**RESUMO**

O objetivo do presente trabalho é analisar a evolução da legislação dos direitos que protegem os adolescentes que cometem ato infracional, ao longo do século XX e XXI no contexto brasileiro. A Constituição Federal de 1988 e a posterior regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 ampliaram o sistema de garantias do adolescente que cometeu ato infracional. As medidas socioeducativas propostas no Estatuto passaram a dar um tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O principal objetivo depois de apurada a responsabilidade do adolescente que cometeu ato infracional, é a busca da reeducação e ressocialização, que tem como finalidade, corrigir futuras condutas consideradas ilícitas. O método de abordagem utilizado foi o dedutivo, partindo-se do geral, a partir da verificação das legislações que incluem as crianças e os adolescentes ao longo do século XX até o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990. O estudo foi realizado mediante pesquisa documental e bibliográfica, assim buscando bibliografias referentes à temática em pauta.

**Palavras-chave:** Educação; Ato Infracional; Ressocialização;

**Eixo Temático:** Direitos, Políticas Públicas e Diversidade (DPD).

**1. INTRODUÇÃO**

A pandemia da Covid-19 trouxe uma grande crise econômica entre as classes mais baixas da população, ocasionando o aumento da desigualdade social e consequente aumento da criminalidade. Nessa ótica, as crianças e os adolescentes do Brasil, principalmente advindos de classes menos beneficiadas, notam seus direitos essenciais violados. As medidas socioeducativas e dentre elas, a internação, tida como a mais gravosa, são uma tentativa de fazer com que esses adolescentes

<sup>1</sup> Laura Marschall Morgenstern- Discente do 10º semestre do curso de Direito da Universidade Franciscana. E-mail: laura.marschall@ufn.edu.br;

<sup>2</sup> Doutora Rosane Beatris Mariano da Rocha Barcellos Terra- Professora do curso de Direito da Universidade Franciscana. E-mail: rterra@ufn.edu.br;

prejudicados por seus próprios comportamentos que contrariam a lei, sirvam como mecanismos para evitar novos cometimentos de atos infracionais.

A educação é prevista na Constituição Federal como um direito fundamental, também conforme o princípio da igualdade, menciona como direito de todos, sem distinção. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê que as entidades que desenvolvem programas de internação devem promover a escolarização e a profissionalização do adolescente privado de liberdade, por meio de atividades pedagógicas, orientação de psicólogos, realização de atividades esportivas, culturais e de lazer.

A principal motivação para sustentar o presente artigo de pesquisa residiu na experiência de estágio na Delegacia da Criança e do Adolescente em Santa Maria-RS, que instigou o olhar para esse tema e a percepção da necessidade de analisar a evolução dos direitos dos adolescentes com a consequente adoção da inimputabilidade aos menores de 18 anos de idade e por fim, o caráter pedagógico em que as medidas socioeducativas se inserem.

### **1.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS: EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO DO SÉCULO XX AO SÉCULO XXI**

Para entender melhor a legislação atual no que se refere às crianças e aos adolescentes, é necessário voltar-se ao passado e demonstrar sua evolução na sociedade. Utilizando registros existentes, demonstra-se relevante entender melhor quando surgiu a figura da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Como aduz Barros (2014, p.3-4):

Desde o século XIX, os contratemplos envolvendo os menores começaram a surgir no mundo inteiro e, inclusive, no Brasil. As causas desses contratemplos, com certeza, se deram em razão do grande desenvolvimento das indústrias, bem como do trabalho assalariado.

Assim como em todas as áreas das ciências, a jurídica avançou de tal forma que, segundo Marcílio (1998), o século XX descobriu a especificidade da criança e a necessidade de formular seus direitos, que passam a ser tidos como especiais. No ano de 1924, a Liga das Nações Unidas marcou uma nova era no Direito Internacional,

includendo a Declaração dos Direitos da Criança. Foram apenas quatro os itens estabelecidos:

1. a criança tem o direito de se desenvolver de maneira normal, material e espiritualmente;
2. a criança que tem fome deve ser alimentada; a criança doente deve ser tratada; criança retardada deve ser encorajada; órfão e o abandonado devem ser abrigados e protegidos;
3. a criança deve ser preparada para ganhar sua vida e deve ser protegida contra todo tipo de exploração;
4. a criança deve ser educada dentro do sentimento de que suas melhores qualidades devem ser postas a serviço de seus irmãos.

Percebe-se que a criança e o adolescente passam a ser vistos como sujeitos que gozam de direitos, esse destaque internacional produziu no Brasil a necessidade de um olhar mais humanizado para o jovem. Assim, muitas legislações foram criadas e inseridas com o objetivo de reduzir a criminalidade juvenil, as quais contribuíram para a evolução da lei e a conquista de direitos para os adolescentes. Segundo Marcílio (1998, p.46-47):

O século XX é o século da descoberta, valorização, defesa e proteção da criança. No século XX formulam-se os seus direitos básicos, reconhecendo-se, com eles, que a criança é um ser humano especial, com características específicas, e que tem direitos próprios.

No início do século XX, através do Código de Menores de 1927, o Estado buscou construir instituições totalitárias para retirar da sociedade o jovem infrator com a finalidade de “proteger” a sociedade. Segundo Veronese e Custódio (2001, p.13):

O século XX recebeu a marca do controle jurídico-disciplinar sobre infância, representado especialmente pela aprovação do Código de Menores de 1927, que inseriu o direito do menor no ordenamento jurídico brasileiro, e sua versão, com nova roupagem, em 1979, fundada na ideia de situação irregular.

A partir dessa concepção, ao verificar a evolução da legislação brasileira ao longo do século XX, é possível identificar dois momentos doutrinários direcionados à proteção dos direitos do infanto-adolescente, que são: tutelar e de proteção integral.

No Brasil, o período tutelar iniciou em 12 de outubro de 1927, por meio do Decreto Nº 17.943-A, conhecido como Código de Menores ou Código Mello Matos, que foi a primeira tentativa de consolidar as leis dos adolescentes na época,

regularizando questões de direitos civis e trabalhistas. Os menores em situação de delinquência eram aqueles com mais de 14 anos e menores de 18 anos, cúmplices ou autores de fato criminoso ou contravenção penal, submetidos a procedimento a partir da coleta de informações pela autoridade. Se fosse verificada alguma necessidade, o infanto-adolescente que cometeu fato criminoso seria submetido a tratamento apropriado e a autoridade poderia recolhê-lo a uma escola de reforma por até cinco anos.

Com efeito, os casos em que o crime fosse praticado por maior de 16 anos e menor de 18, fosse considerado grave em razão das circunstâncias e comprovada a periculosidade do agente, consoante ao artigo 71 do referido Código de Menores, o juiz poderia remeter o infante a estabelecimento para condenado menor ou, na ausência deste, a uma prisão comum, mas separado dos condenados adultos, devendo permanecer até sua regeneração (BRASIL, 1927).

Para Couto e Melo (1998) com a criação do Código de Menores em 1927, as crianças pobres passaram a ser denominadas “menores”:

O Código de Menores, de 1927, foi utilizado nessa época como firme propósito de afastar as crianças de seu meio sócio-familiar. A possibilidade de perda do ‘pátrio poder’ pela impossibilidade ou incapacidade, inclusive financeira, dos pais, permitia que o juiz encaminhasse a criança e o adolescente a instituições de internação (COUTO; MELO, 1998, p. 30).

Assim, durante o período referido, foram construídos internatos com prédio em forma circular para facilitar a constante observação dos comportamentos dos internos. “O principal objetivo deste aparato era transformar os delinquentes em “dóceis e úteis” (COUTO; MELO, 1998, p. 29).

A partir da leitura dos artigos do Código de Menores de 1927, percebe-se que já é possível observar as práticas educacionais por meio das instituições destinadas aos menores infratores, já com a necessidade de “reformar” os sujeitos e deixá-los mais próximos da “normalidade” social da época. No sistema que se baseava em internatos, a orientação era correcional-repressiva.

O Código de Mello Mattos de 1927 considerava penalmente inimputáveis os menores de 14 anos de idade. Mesmo que não os submetesse ao tratamento penal comum, os menores de idade seriam, a partir da nova legislação, submetidos a um

tratamento de internação obrigatório e semelhante ao sistema prisional comum. Posteriormente, editou-se a Lei 6.979/79- Código de Menores de 1979, a qual manteve as bases do código anterior: a criação de uma lei de menores com a função de instrumento de controle social da infância e adolescência.

O Código Penal em 1940 trouxe a inimputabilidade para os menores de 18 anos, e atribuiu legislação especial à análise dos atos infracionais cometidos pelos adolescentes, como afirmou Barros (2004, p.5): “sob uma pedagogia corretiva e de caráter tutelar”. Foi durante o período de ditadura política que se consolidou o modelo tutelar no Brasil, momento no qual se elaborou a Política Nacional do Bem-Estar do Menor e a Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor – FUNABEM (SPOSATO, 2013, p. 84).

No ano de 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), órgão com orientação correcional-repressiva, estruturado por reformatórios e casas de correção para adolescentes infratores. O SAM ficou conhecido como a primeira política pública estruturada para as crianças e os adolescentes no Brasil.

O modelo tutelar trouxe uma confusão no combate à criminalidade, apesar do avanço com a retirada dos adolescentes das prisões dos adultos, ainda se confundia que um menor abandonado era um menor infrator. Como assinalou (JESUS, 2006, p. 45):

A abrangência e o protecionismo do Código de Menores, talvez motivados pela ânsia de resolver o problema do menor no país, acabaram gerando situações marcadas pela invasão de privacidade, em um sistema quase inquisitivo. O menor pertencente a uma classe social mais humilde estava, por força de lei, sujeito ao arbítrio da autoridade – quase sempre o policial encarregado das rondas.

Já no final da década de 1970, a FUNABEM (Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor) órgão normativo que tem a finalidade de criar e implementar a “política nacional de bem-estar do menor”, foi alvo de muitas críticas, inclusive em âmbito internacional, motivo que gerou a criação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), que elaborou a Resolução Nº 81, de 1976, o que, posteriormente, gerou o Código de Menores de 1979, durante a Ditadura Militar. O novo Código trouxe a doutrina da proteção integral presente futuramente no Estatuto da Criança e do

Adolescente, porém ainda se baseava no paradigma do menor em situação irregular da legislação de 1927.

Foram assentadas no artigo 2º do Código de Menores de 1979, quais condições eram exigidas para elencar o menor em “situação irregular”. Porém, tais condições eram destinadas à institucionalização, não diferenciando o jovem que havia cometido o ato infracional, do jovem marginalizado pela sociedade ou pela família. Além disso, o Código funcionava como instrumento de controle, transferindo para o Estado a tutela dos “menores inadaptados” e, assim, justificando a ação dos aparelhos repressivos.

Dentre as medidas institucionais elencadas no código, a de internação deveria ser aplicada somente de maneira subsidiária as outras medidas. Porém, Saraiva (2006, p. 26) refere que “a criminalização da pobreza, a judicialização da questão social na órbita do então Direito do Menor, era o que orientava os Juizados de Menores da época”. Os menores em situação de abandono e os infratores eram postos nos mesmos institutos, partia-se do pressuposto de que estavam na mesma condição de situação irregular.

No que concerne à inimputabilidade, o novo Código de Menores atribuiu para os menores de 14 anos de idade, assim eram submetidos a diferentes procedimentos de apuração. É importante destacar que, nessa fase, não era fixado um *quantum* da pena, era a autoridade judiciária que ordenava o desligamento do adolescente que havia cometido ato infracional, assim eles entravam no sistema mais rígido sem previsão de data para sair. Liberatti (1991 *apud* MENEZES, 2008, p.57) afirmou que as medidas implantadas pelo novo Código não passavam de verdadeiras sanções, disfarçadas em medidas de proteção.

## 2. METODOLOGIA

Na realização da pesquisa foi utilizado o método de abordagem dedutivo, tendo em vista que o estudo iniciou em premissas gerais para premissas específicas, partindo-se do geral, a partir da verificação das legislações que incluem as crianças e os adolescentes ao longo do século XX até o Estatuto da Criança e do Adolescente promulgado em 1990. O estudo foi realizado mediante pesquisa documental e bibliográfica, assim buscando bibliografias referentes à temática em pauta, tal como pesquisar em livros, artigos científicos e sites na internet. Como procedimento, foi

utilizado o histórico, em que foi feita uma análise histórica das leis direcionadas aos adolescentes, durante os séculos XX e XXI.

### 3. RESULTADOS E DISCUSSÕES

Foi no século XX que surgiu a ideia de que os direitos humanos precisam alcançar a humanidade de uma forma geral. No contexto pós-guerra, a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e promulgada a Declaração dos Direitos Humanos em 1948, que introduz a concepção contemporânea marcada pela universalidade desses direitos. O cenário internacional já dava os primeiros sinais sobre os direitos das crianças, mas é no ano de 1959 que é decretado o primeiro instrumento de proteção internacional aos infantes, com a Declaração Universal do Direito da Criança. Logo depois, no ano de 1979 é criado o projeto de Convenção sobre os Direitos da Criança, adotado pela ONU em 1989.

O Brasil, como Estado-membro da Organização das Nações Unidas, aderiu a “Doutrina da Proteção Integral às crianças e adolescentes. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar todos os direitos, conforme segue:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010) § 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (BRASIL, 1988).

No entanto, foi aprovação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que inaugurou no Brasil um marco no trato das questões relacionadas à infância e à juventude. O ECA revogou o Código de Menores de 1979 e representou o maior avanço legislativo desses sujeitos, no Brasil. Assim, passaram a ser vistos como

detentores de direitos que necessitam da proteção integral para se desenvolverem de maneira plena.

Nesse sentido, o ECA definiu como criança toda pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente, o jovem entre 12 e 18 anos de idade. O conceito de ato infracional tipificado no artigo 103 do Estatuto, é considerado como sendo toda conduta descrita como crime ou contravenção penal, depois de verificada a prática do ato, tratando-se de criança (até 12 anos) serão aplicadas as medidas protetivas. Ainda, aos maiores de 12 anos e menores de 18 anos, os adolescentes, serão aplicadas medidas socioeducativas, todas especificadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A promulgação da Constituição Federal de 1988 e a posterior regulamentação do Estatuto da Criança e do Adolescente em 1990 ampliaram o sistema de garantias do adolescente que cometeu ato infracional que sofreu alterações nos últimos anos. As medidas socioeducativas propostas no Estatuto passaram a dar um tratamento diferenciado às crianças e adolescentes, devido a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. O principal objetivo depois de apurada a responsabilidade do adolescente que cometeu ato infracional, é a busca da reeducação e ressocialização, que tem como finalidade, corrigir futuras condutas consideradas ilícitas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente trouxe, no artigo 121 e seguintes, a medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, evidentemente destinada aos casos mais extremos, considerada como última *ratio*, pois há restrição da liberdade de ir e vir do adolescente. Sabe-se que o processo socioeducativo deve proporcionar condições que garantam ao adolescente reinserção e integração ao mundo social, familiar e escolar.

#### 4. CONCLUSÃO

A partir da verificação dos documentos e legislações do cenário internacional ao longo do século XX, que trouxeram importantes mudanças no cenário nacional, percebe-se que a criança e o adolescente passam a ser vistos como sujeitos que gozam de direitos. Esse destaque internacional produziu Brasil a necessidade de um olhar mais humanizado para o jovem e a adoção da “Doutrina da Proteção Integral”

em 1990.

Dessa forma, é possível concluir através da análise dos documentos e normativas, que na passagem do século XX para o século XXI, passou-se efetivamente a tratar do adolescente como sujeito inimputável. Assim, por meio das legislações do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Constituição Federal de 1988, as quais possuem como princípio norteador a proteção integral da criança e do adolescente. As medidas socioeducativas e em especial, a internação, trata o jovem como um sujeito em situação de desenvolvimento, voltando toda a máquina pública no sentido de reeducá-lo. O sistema do direito socioeducativo deve funcionar como uma responsabilização diferente do adolescente que cometeu ato infracional, em comparação ao adulto que comete crime no ordenamento jurídico brasileiro.

## REFERÊNCIAS

BARROS, Thaís Allegretti Barros. **A eficácia das medidas socioeducativas frente à criminalidade infanto-juvenil**. Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS) 2014. Acesso em: 20 out. 2021.

BRASIL. **Comissão Parlamentar de Inquérito Nº 81, de 1976 (CPI do Menor)**. Brasília, DF. Câmara dos Deputados. Disponível em:  
<http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD10JUN1976SUP.pdf#page=1>. Acesso em: 21 de out. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016.

BRASIL. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. **PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: SDJH; FASE, 2014.

BRASIL. **Lei nº 6.697, 10 de outubro de 1979. Código de Menores**. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm). Acesso em: 05 de jul. 202

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Diário Oficial da União. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 27 de out. 2021

**BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Brasília. Cartilha do adolescente privado de liberdade.** Brasília: 2012. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/10/cartilha\\_adolescente\\_privado\\_liberdade.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2011/10/cartilha_adolescente_privado_liberdade.pdf). Acesso em: 10 de jul. 2020.

**JESUS, Maurício Neves. Adolescentes em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** São Paulo: Servanda, 2006.

**LAMENZA, Francismar. Os direitos fundamentais da criança e do adolescente e a discricionariedade do Estado.** São Paulo: Minha Editora, 2011.

**LIBERATI, Wilson Donizeti. Processo Penal Juvenil: a garantia da legalidade na execução de medida socioeducativa.** 1. Ed. São Paulo: Malheiros.

**MENESES, Elcio Resmini. Medidas Socioeducativas: uma reflexão jurídico-pedagógica.** 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

**MARCÍLIO, Maria Luiza. A lenta construção dos direitos da criança brasileira século XX.** Revista USP, São Paulo (37): 46-57, Março/Maio 1998.

**PEREIRA, Renata Quinhones; Da situação irregular à proteção integral: as medidas socioeducativas como estratégia de correção do adolescente infrator.** Universidade Franciscana UFN, 2021.

**SARAIVA, João Batista Costa. Compêndio de direito penal juvenil: adolescente e ato infracional.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

**SARAIVA, João Batista Costa. Adolescentes em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

**SPOSATO, Karyna Batista. Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista.** São Paulo: Saraiva, 2013.

**VERONESE, Josiane Rose Petry; CUSTÓDIO, André Viana. Direito da Criança e do Adolescente: Para Concurso de Juiz do Trabalho.** 1.ed. São Paulo: Edipro Concursos, 2011.

**VERONONESE, Josiane Rose Petry. A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.